



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001013/2007-65
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-009.474 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrentes INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 103 DO CARF. LIMITE DE ALÇADA RESPEITADO. CONHECIMENTO.

Conforme a Súmula CARF nº 103, para conhecimento do recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data apreciação. Conhecido o recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo foi superior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 - vide Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017.

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sedimentando o entendimento sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, o STF editou a Súmula Vinculante n. 08, que assim dispõe: “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interposto pela INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/SPOI – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para afastar a cobrança de diferenças de contribuições destinadas a terceiros, retificando a exigência de R\$540.790,63 (quinhentos e quarenta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e três centavos) para R\$ 281.523,69 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos.)

Segundo as autoridades fazendárias (f. 89/91), a autuação teve por motivo a glosa de deduções e de diferenças apuradas de recolhimentos de contribuições sociais correspondentes à parte dos segurados empregados e da empresa, bem como às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e aos terceiros: FNDE, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE.

Em sede impugnatória (f. 101/113) alegou, preliminarmente, a ocorrência de causa extintiva do crédito, porquanto cientificada do lançamento após o transcurso de prazo decadencial quinquenal; e, no mérito, afirma sempre ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas a terceiros sob o código FPAS 540, aplicável à atividade fim desenvolvida. Pediu o deferimento de produção de prova pericial contábil.

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão assim ementado (f. 538):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PROVAS. PERÍCIA.
INDEFERIMENTO. REENQUADRAMENTO DE FPAS.
FALTA DE MOTIVAÇÃO. RETIFICAÇÃO.**

I - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II - A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

III - A apresentação de razões e provas documentais deve obedecer às regras contidas no art. 7, da Portaria RFB nº 10.875/2007.

IV - Indefere-se o pedido de perícia quando este se mostra prescindível.

V - Exclui-se do lançamento a diferença de contribuições para Terceiros quando a revisão do enquadramento na tabela de códigos FPAS não está devidamente fundamentada. (sublinhas deste voto)

Frisado ainda que, [d]este ato a Presidente da Turma recorre de ofício ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, face à exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada previsto no art. I inciso I, da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007.” (f. 539)

Às f. 526/537 acostado o discriminativo analítico do débito retificado.

Após ter requisitado vista dos autos apresentou, em 07/06/2010, recurso voluntário (f. 553/559), reiterando a única matéria de defesa subsistente: a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal e a consequente extinção do crédito tributário.

Em despacho às f. 604 consta que “[f]ace à exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada previsto no art. 1º Inciso I, da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007, a Presidente da Turma recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício e voluntário.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio exonerou a ora recorrente de uma exigência muito aquém ao atual limite vigente – vide f. 537 c/c f. 4. **Deixo de conhecer**, por este motivo, **o recurso de ofício**.

Quanto ao recurso voluntário, por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cinge-se a controvérsia em perquirir a decadência das exigências referentes às competências de janeiro a dezembro de 1998.

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente **Súmula Vinculante de nº 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao chancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e

46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Consabido que este eg. Conselho editou o verbete sumular de nº 99, segundo o qual

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O entendimento firmado pode ser aplicado *mutatis mutandis* às contribuições devidas a terceiros.

De acordo com o discriminativo analítico do débito (f. 7/21) estão sendo exigidas contribuições devidas nas competências de **janeiro de 1998 a dezembro de 1998**, ao passo que apenas em **21/06/2007** (f. 4) teve a recorrente ciência da autuação.

Seja pela aplicação da regra insculpida no §4º do art. 150 do CTN, seja em observância daquela contida no inc. I do art. 173, também do CTN, certo já ter sido a exigência fulminada pela decadência.

Ante o exposto, **não conheço do recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira